



0
0

5



0
0

POLÍTICA DE INOVAÇÃO



0
0

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS..... 44



0
0

POLÍTICA DE INOVAÇÃO

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



0
0

fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

- XI. Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de Pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- XII. Empresa incubada: empresa legalmente constituída com vinculação formal a uma incubadora de empresas da Instituição que passa por processo de incubação como residente, utilizando espaço físico na incubadora, ou não residente, tem sede própria e recebe suporte técnico da incubadora;
- XIII. Empresa graduada associada: empresa que concluiu o processo de incubação com êxito em uma incubadora de empresas e mantém vínculo formal de interação com a incubadora após o período de incubação;
- XIV. Empresa colaboradora: empresa estabelecida no mercado e que firmou acordo de cooperação, visando a promoção de atividades científicas e tecnológicas em uma ou mais ICTs, e o desenvolvimento de projetos de pesquisa aplicada à inovação com vistas a transferência de tecnologias entre ICT ou empresas incubadas e a empresa colaboradora;
- XV. Startup: significa o ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado.
- XVI. Aceleradoras: empresas que têm como objetivo principal apoiar e investir no rápido desenvolvimento e crescimento de empresas nascentes, mentorias desde o estágio inicial de validação da ideia até o produto mínimo viável (MVP), apoio financeiro e acesso a redes de contato.
- XVII. Desenvolvimento tecnológico: desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações.
- XVIII. Consultoria: atividade profissional de diagnóstico e formulação de soluções acerca de um assunto ou especialidade.
- XIX. *Spin-off*: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia.
- XX. Prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos ou por oferta da Instituição.
- XXI. Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.
- XXII. Parque tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;



0
0

- XXIII. Extensão: atividades relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa, envolvendo docentes, técnico-administrativos e discentes, por meio de projetos ou programas, prestação de serviços, assessorias, consultorias ou cursos, com ênfase no desenvolvimento regional, observando-se aspectos técnicos, culturais, artísticos, políticos, sociais, ambientais e econômicos.
- XXIV. Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado ou são aquelas com natureza prática direcionadas a elaboração e execução de projetos voltados a prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.
- XXV. Serviços tecnológicos especializados: abrange consultorias, estudos e pesquisas voltados para disseminação do conhecimento gerado dentro da ICT.
- XXVI. Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art 4º A Política de Inovação Tecnológica do IFS visa estabelecer diretrizes e medidas de incentivo à pesquisa aplicada à inovação, extensão tecnológica, à gestão da propriedade intelectual, negociação e transferência de tecnologias, ao desenvolvimento de ambientes e atividades promotoras do empreendedorismo e dos negócios sociais e cooperados, com vistas à capacitação e à formação profissional e tecnológica, à inserção de egressos e ao alcance da autonomia tecnológica e desenvolvimento dos Arranjos Produtivos, Sociais e Culturais em nível estadual ou regional, nacional e internacional.

Art 5º A Política de Inovação Tecnológica do IFS, que se alinha com as finalidades, características e objetivos dos Institutos Federais e em conformidade com a lei nº 11.892/2008, tem como objetivos:

- I. Promover a cultura de gestão da propriedade intelectual e zelar pela adequada proteção das inovações geradas pela comunidade interna e externa (patentes, marcas, direitos autorais, transferência de tecnologia etc.);
- II. Definir as ações de inovação tecnológica nas esferas da ciência e da tecnologia, no IFS, em alinhamento com os campos do saber;
- III. Promover a disseminação da inovação tecnológica, da cultura empreendedora e



0
0

- IV. Estabelecer diretrizes e regras quanto ao processo de inovação tecnológica, criação e transferência de tecnologias, licenciamento, produção, distribuição e exploração;
- V. Fomentar a inovação no IFS, em âmbito científico e tecnológico, e o desenvolvimento de projetos de cooperação, visando à geração de produtos e processos inovadores;
- VI. Fomentar a criação, a expansão e viabilizar o acesso à ambientes de inovação por meio de incubadoras, empresas juniores e parques tecnológicos; startups, spin-off, aceleradoras, Instituições de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICT), entidades representativas dos setores público e privado e afins;
- VII. Fomentar e estabelecer parcerias e buscar financiamento junto a órgãos governamentais, empresas e outras instituições da sociedade, para o desenvolvimento da inovação;
- VIII. Regular o uso compartilhado de laboratórios, instrumentos, materiais e instalações, no âmbito do IFS, por pesquisadores e instituições externas, em suporte à atividade de pesquisa científica e tecnológica interna ou externa;
- IX.



0
0

O IFS poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de pesquisa aplicada, as ações de empreendedorismo e de criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras, pólos e parques tecnológicos, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art 7º O IFS promoverá, ainda, a defesa da Propriedade Intelectual de modo a garantir que sua utilização promova benefícios em termos de:

- I. Desenvolvimento da relação academia / setor produtivo;
- II. Geração do conhecimento, processos, produtos e serviços tecnológicos em todas as áreas do conhecimento;
- III. Divulgação e crédito das atividades científicas e tecnológicas do IFS;
- IV. Justa recompensa financeira ao IFS e aos criadores.

Art 8º Constituem diretrizes gerais que nortearão os processos de pesquisa, inovação e extensão tecnológica no âmbito do IFS:

- I. Apoio e incentivo aos pesquisadores através de mecanismos de estímulo à pesquisa, desenvolvimento e extensão voltados à inovação;
- II. Fortalecer a dinâmica de trabalho dos grupos ou núcleos de pesquisa, contribuindo para a integração de profissionais de diferentes áreas do conhecimento e diversos níveis de formação;
- III. Incentivo as formas de cooperação técnica por parte de pesquisadores do IFS junto a outras ICTs, mediante a articulação de interesses e capacidades para a complementação das potencialidades entre as instituições, a comunidade científica, os setores público e privado, tais como: intercâmbio institucional, intercâmbio de atividades de empreendedorismo, desenvolvimento de projetos cooperados, entre outras;
- IV. Estabelecer um ambiente favorável à formação e capacitação de recursos humanos especializados em temas como: inovação, propriedade intelectual, transferência de tecnologia, empreendedorismo, entre outros;
- V.



0
0

O apoio previsto poderá contemplar redes e projetos locais, regionais, nacionais e internacionais de pesquisa e extensão tecnológica, e a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras de empresas, parques tecnológicos e pólos tecnológicos.

Os projetos de cooperação serão propostos pela DINOVE, PROPEX ou pelos Campi, mediante apresentação de justificativa, sendo apreciados pelo NIT/IFS que pode montar ou agrupar câmaras de inovação específicas dependendo da natureza das propostas.

Para fins do que trata o caput, a concessão de recursos humanos, mediante participação de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, poderá ser autorizada pelo prazo de duração do projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores de interesse público, conforme capítulo IV.

Durante o período de participação, é assegurado ao servidor público o vencimento do cargo efetivo no IFS, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

A utilização de materiais ou de infraestrutura integrantes do patrimônio do IFS, bem como os resíduos gerados, dar-se-á mediante a celebração de termo próprio que estabeleça as obrigações das partes, observada a duração prevista no cronograma físico de execução do projeto de cooperação

A transferência de bens de capital ou de custeio adquiridos no desenvolvimento do projeto, dar-se-á na forma de doação, sempre que o IFS demonstrar inviabilidade na sua aquisição.

A redestinação do material cedido ou a sua utilização em finalidade diversa da prevista, sem a prévia análise e autorização por parte dos envolvidos no projeto e pelo NIT/IFS, DINOVE/IFS ou PROPEX/IFS, acarretarão para o beneficiário as cominações administrativas, civis e penais previstas na legislação.

CAPÍTULO IV DOS MECANISMOS DE INCENTIVO AOS PESQUISADORES

Art 10. O IFS estabelecerá processos de capacitação continuada aos pesquisadores e metas anuais de capacitação de recursos humanos nos *campi* nas áreas de proteção da propriedade intelectual, prospecção tecnológica, inteligência competitiva,



0
0

Art 24. É possível a proteção por meio de patente de invenção e modelo de utilidade dos resultados de pesquisa desenvolvidos no IFS, desde que atenda aos pressupostos de novidade, atividade inventiva ou ato inventivo e aplicação industrial, em conformidade com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Art 25. Caberá ao IFS a proteção dos resultados dos projetos desenvolvidos no seu âmbito e em parceria com outras instituições.

Seção II



0
0

de instruções em linguagem natural ou codificada, contido em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

Art 32. A patente poderá ser solicitada quando o *software* estiver embarcado em hardware e for essencial para o funcionamento dessa máquina. Para tanto, o *software* deve preencher as condições de patenteabilidade.

CAPÍTULO II



0
0

Os contratos, convênios, acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, sob qualquer forma, formados entre o IFS e terceiros, com objetivo de pesquisa, desenvolvimento, extensão e inovação que possam resultar em criação intelectual protegida, deverão conter, obrigatoriamente, cláusulas reguladoras de propriedade intelectual e de confidencialidade, cujo teor deve ser apreciado pelo NIT.

As fundações de apoio que atuarem como intervenientes nos contratos, convênios e acordos de parceria, ou outros instrumentos congêneres, deverão igualmente respeitar o disposto no § 2º acima, comunicando ao NIT todo e qualquer instrumento contratual envolvendo a prestação de serviços tecnológicos, o desenvolvimento conjunto de pesquisa com empresas e instituições e a transferência de tecnologia ou *knowhow*.

Art 34. Considerar-se-á Criação de titularidade do IFS quando for realizada por:

- I. Servidores, docentes ou técnico-administrativos, com vínculo permanente ou temporário com o IFS, no exercício de suas funções, ou que a sua Criação tenha sido resultado de atividades desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do IFS;
- II. Bolsistas, discentes e/ou estagiários e eventuais co-orientadores com vínculo com o IFS que realizem atividades curriculares de cursos técnicos, tecnológicos, de graduação ou de pós graduação no IFS, inclusive dissertações e teses desenvolvidas mediante o uso de instalações ou com o emprego de recursos, dados, materiais, meios, informações ou equipamentos do Instituto.
- III. Professores e pesquisadores visitantes, brasileiros ou estrangeiros, que contribuïrem para o desenvolvimento de criações ou inovações desenvolvidas nas instalações, ou com o emprego de recursos, dados, meios, materiais, informações e equipamentos do IFS;

As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuïdo para o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o IFS.

Poderão, também, ser considerados criadores as pessoas físicas que, mesmo não mencionadas nos incisos I, II e III deste artigo, tenham participado do desenvolvimento da criação ou inovação.

As pessoas físicas mencionadas nos incisos II e III que estejam envolvidas em atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação deverão assinar, por ocasião de seu ingresso na atividade, declaração de que estão cientes de seus direitos e deveres no que concerne à propriedade dos resultados oriundos das atividades mencionadas.

As pessoas referidas nos incisos I, II e III deste artigo que tenham contribuïdo para



0
0

o desenvolvimento de criações ou inovações, não perderão essa condição, ainda que à época em que forem protegidos, transferidos ou licenciados os respectivos direitos sobre a criação ou invenção, os mesmos não mais possuam vínculo com o



0
0

Todas as pesquisas desenvolvidas no âmbito do IFS, ou em parceria com o mesmo, são passíveis de análise, em sua execução e ou seus resultados, pelo NIT para fins de orientação quanto à propriedade intelectual.

Os procedimentos relativos à gestão da propriedade intelectual do IFS serão detalhados no Regulamento de funcionamento do NIT.

Art. 42. Para fins de exercício dos direitos de propriedade intelectual pelos criadores, toda criação desenvolvida em âmbito institucional poderá ser objeto de proteção junto ao respectivo órgão competente, sem ônus ao criador, mediante avaliação técnica e econômica realizado, com parecer emitido pelo NIT e por ele encaminhado, especificamente, tendo-se em vista a transferência de tecnologia de ativo de propriedade industrial, software ou cultivar, para fins de exploração comercial ou industrial mediante instrumento contratual específico.

Art. 43. O NIT examinará a conveniência e a oportunidade da proteção intelectual no Brasil e no exterior por meio de manifestação circunstanciada acerca do potencial da tecnologia e viabilidade econômica do depósito.

Parágrafo único. É vedado o depósito no exterior de pedido de patente cujo objeto tenha sido considerado de interesse da defesa nacional, bem como qualquer divulgação do mesmo, salvo expressa autorização do órgão competente.

Art. 44. Conforme o disposto no artigo 11 da Lei 10.973/04, e por iniciativa do NIT, o IFS poderá desistir de manter a proteção de criação de sua propriedade em âmbito nacional ou internacional.

A tramitação do procedimento de desistência da criação deverá obedecer às seguintes etapas, cumulativamente:

I.



0
0

Art. 53. São ainda formas de transferência de tecnologia:

Fornecimento de tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*Know How*). Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador (software), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609/98.

Serviços de assistência técnica: contratos que visam a obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados.

Franquia: modalidade que envolve um conjunto de serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente. O franqueado deverá comprovar conhecimento da Circular de Oferta, que é um documento produzido pelo franqueador, conforme artigo 3º da Lei de Franquia (nº 8955/1994).



0
0

Seção II

Dos Contratos Transferência de Tecnologia

Art. 59. Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e diversas. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia:

- I. Contratos de Cessão: que transferem ao IFS a titularidade do direito de Propriedade Intelectual;
- II. Contrato de Licenciamento de Direitos: que permite o uso do direito de Propriedade Intelectual de forma exclusiva ou não;
- III. Contratos de Transferência de Tecnologia: que fornecem informações não amparadas por Propriedade Industrial e Serviços de Assistência Técnica e Científica;
- IV. Franquia que envolve serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente.

padrões



0
0

compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo Único. Na hipótese do IFS ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria preverá que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do IFS.

Art. 63 A empresa que tenha firmado com o Instituto contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFS.

Seção III **Dos Recursos Financeiros Auferidos por Transferência de Tecnologias**

Art. 64. Os recursos financeiros auferidos por transferência de tecnologias de titularidade do IFS são considerados receita própria e o IFS poderá delegar à Fundação de Apoio a captação e aplicação destas receitas sendo sua gestão exercida pelo IFS, ouvido o NIT, com observância dos critérios e normas da Legislação Federal correlata.

Art. 65. O IFS, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de tecnologia.

Art. 66. Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados em objetivos institucionais de pesquisa aplicada, desenvolvimento tecnológico e extensão tecnológica, todas com foco em inovação.

Os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão disponibilizados para a sua aplicação no ano seguinte ao de seu recebimento, d aoN0 1 92.S DINOVE proceder o planejamento orçamentário préBT/F13 io com a previsão das receitas a serem auferidas nos anos subsequentes.

A Coordenação dos *campi* que deram origem aos recursos que trata o *caput* deste artigo poderá solicitar ao Gestor máximo da instituição o rateio de parte dos recursos



0
0

CAPÍTULO VI DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 67. Aos envolvidos em projetos de pesquisa e inovação, doravante denominado



0
0

TÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA POLÍTICA

CAPÍTULO I DAS PARCERIAS CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 68. O IFS poderá firmar parcerias para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas.

Parágrafo único. As partes deverão prever, em contrato, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, assegurando aos signatários o direito ao licenciamento.

Art. 69. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o IFS e outras instituições poderão prever a destinação de até 5% (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto para cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas em sua execução, independentemente de outros percentuais cobrados por outra(s) instituição(ões).

Parágrafo único. Caberá ao NIT a cobrança sobre o valor aportado por instituições privadas para projetos de pesquisas voltados às atividades de inovação tecnológica, em retribuição à execução das suas atividades.

Seção II Dos Protocolos de Cooperação

Art. 70. O Protocolo de Cooperação, ou Protocolo de Intenções, é o instrumento jurídico celebrado pelo IFS com instituições públicas ou privadas em que contempla intenções almejadas no âmbito da cooperação pactuada, sem obrigações imediatas e que não implica em compromissos financeiros ou transferência de recursos financeiros ou orçamentários entre os partícipes, cujo objetivo é manifestar interesse no desenvolvimento futuro de ações conjuntas com instituições públicas.

Parágrafo único. Para cada projeto a ser realizado, será necessário celebrar um ajuste específico, com Plano de Trabalho e aprovação nas instâncias pertinentes.



0
0

Seção III Dos Acordos de Parceria

Art.71. O acordo de parceria para PD&I é o instrumento jurídico celebrado pelo IFS com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de capacitação, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos para atuação em pesquisa, desenvolvimento e inovação, pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros



0
0

- dos já existentes;
- III. A fabricação de protótipos para avaliação, teste ou demonstração; e
 - IV. A capacitação, a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos para



0
0



0
0

O servidor do IFS envolvido na execução de atividades de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme previsto nesta Resolução, poderá receber bolsa de estímulo à inovação diretamente de instituição de apoio, agência de fomento ou empresas e entidades sem fins lucrativos voltadas para atividade de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia, obedecida a legislação vigente.

Art. 90. Caso estejam previstos no plano de trabalho a aplicação de ser humano como fonte primária de informações ou o uso de animais, somente será permitida a utilização da infraestrutura do IFS após aprovação da proposta pelo Comitê de Ética em Pesquisa e/ou Comissão de Ética no Uso de Animais institucionais.

Art. 91. Caso seja obtida qualquer criação durante o compartilhamento ou uso dos laboratórios, instalações e capital intelectual do IFS e, havendo participação intelectual, científica, artística e tecnológica do Instituto para obtenção do resultado, a propriedade sobre a criação deverá ser tratada em instrumento jurídico próprio.



0
0

relação de documentos que deverão ser apresentados na hipótese de que trata o § 1º deste artigo.

Nos projetos que forem objeto de apuração formal pelos órgãos de controle ou pelos órgãos de investigação e persecução criminal ou que contiverem indício de irregularidade, os beneficiários deverão apresentar os documentos suplementares exigidos.



0
0

Parágrafo Único A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pela empresa pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.103. A presente política poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação tecnológica.

Art. 104. A presente política foi elaborada com base na legislação que regulamenta o Marco Legal da Inovação, que deverá ser consultada para especificações e detalhamentos não tratados neste documento.

Art. 105. Qualquer violação aos deveres previstos nesta resolução implicará instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, onde serão apuradas as responsabilidades legais.

Art. 106. As situações omissas devem ser decididas pela Diretoria de Inovação e Empreendedorismo, em conjunto com os Agentes de Inovação, para posterior aprovação no CONSUP.